

A. I. N° - 269514.0045/06-1
AUTUADO - AV DE ARAÚJO
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 14/02/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-03/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/11/2006, refere-se à exigência de R\$239,72 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou impugnação à fl. 15, alegando que por um erro do representante da empresa Monte Alegre Têxtil S/A, foi emitida a Nota Fiscal de nº 026.889 com endereço, inscrição estadual e CNPJ trocados da loja matriz, que se encontrava com a inscrição inapta, e diante desse fato, as mercadorias foram apreendidas. Pede o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 25/26 dos autos, diz que no momento da ação fiscal o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cadastral inapta, porque deixou de cumprir exigências previstas no art. 171, inciso I do RICMS/97, “quando ficar comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”. Salienta que de acordo com o art. 191, do RICMS, é considerado clandestino qualquer estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS. Cita do art. 136, do CTN, referente à responsabilidade do contribuinte por infração à legislação, que independe da intenção do agente responsável. Pede a procedência da autuação fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que o presente lançamento foi efetuado porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos.

Observo que as mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado da Paraíba, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 026.889, emitida em 06/11/2006 (fl. 08), e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, conforme extrato INC à fl. 10, pelo motivo descrito no art. 171, inciso I, do RICMS/97 (quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado) fato reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os

contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira, deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Em relação ao cometimento da irregularidade, em sua impugnação, o autuado alegou que houve equívoco do representante da empresa Monte Alegre Têxtil S/A, sendo emitida a Nota Fiscal de nº 026.889 com endereço, inscrição estadual e CNPJ trocados da loja matriz, que se encontrava com a inscrição inapta.

Para tentar comprovar as alegações defensivas, o defendantecostou aos autos cópia de carta de correção, entretanto, foi emitida em data posterior à da autuação, 13/11/2006. Ademais, o Conhecimento de Transporte à fl. 07 indica endereço destinatário, da empresa cancelada.

Portanto, ficou caracterizado que houve aquisição da mercadoria quando a inscrição estadual do autuado encontrava-se cancelada, e no caso de requerimento de reinclusão cadastrado na repartição fiscal, o autuado deve aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 03 dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269514.0045/06-1, lavrado contra **AV DE ARAÚJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$239,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR